



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
LICITAÇÃO E CONTRATOS - SEMED



MEMORANDO Nº 1168/2020 – SEMED/LICITAÇÃO E CONTRATOS

Parauapebas-PA, 17 de novembro de 2020.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL

Fabiana de Souza Nascimento

Coordenadora

Assunto: Pregão nº 8/2020-006 SEMED

Prezada,

Em resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **NP3 Comércio e Serviços Ltda**, diante de sua inabilitação por não ter obedecido ao item 42.2, do Edital referente ao objeto licitado, manifestamos o que se segue.

Em suas razões, a recorrente alegou que trata-se de uma exigência ilegal, e que mesmo não tendo apresentado impugnação ao edital, poderia neste momento sanar a suposta ilegalidade argumentada.

Ainda argumenta a impossibilidade de tal exigência diante da natureza da prestação dos serviços, a exigência ou enquadramento como arranjo de pagamento e por consequência seu registro no SBP do banco central do Brasil, fundamentando ainda com os artigos da Circular nº 3.682/2013.

Alega que houve supressão da fase de análise do software. Estas são suas razões.

### DA ANÁLISE DO RECURSO

Precipualemente, urge elucidar acerca da importância de o licitante impugnar um Edital quando considera que existe cláusula ou exigência irregular, dentro do prazo da Lei, para que o faça.

Conforme dito pelo recorrente, em qualquer momento podem ser sanados vícios e ilegalidades de um edital, mesmo que não tenha sido em tempo manejada a impugnação. Ocorre que tal possibilidade jurídica é aceita quando trata-se de exigência ou cláusula manifestadamente ILEGAL, o que não ocorre no presente caso.

Narra a Jurisprudência do STJ:

2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eiva do vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob

RECEBEMOS  
Em: 23/11/2020 às 11:35 hs  
CPL - Comissão Permanente  
de Licitação  
*[Signature]*

*[Signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
LICITAÇÃO E CONTRATOS - SEMED



pena de se instalar a insegurança na relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e consequentemente, da licitação “REsp 613.262/RS, 1ª T. rel Min. José Delado, j. em 1ª.06.2004, dj de 05.08.2004).

Ainda nos entendimentos de Marçal Justen Filho, têm-se que: “*A Lei 8.666/93 esclarece que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento*”.

Assim, a cláusula de exigência e ou enquadramento como arranjo de pagamento não se torna ilegal unicamente porque a recorrente não concorda com ela, pois, por não concordar, deveria em tempo ter impugnado ou pedido esclarecimentos sob o item do edital, não sendo possível discutir a este tempo a retirada de uma cláusula legal, por mera inconformidade ao recorrente, que participou de todas as fases do processo sem qualquer questionamento.

Em tempo, é importante lembrar que tal exigência, se encontra não apenas no item citado, mas em várias partes do edital, assim como no seu objeto, bastando apenas uma ligeira leitura para perceber este requisito, vejamos;

*Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação de pagamento (arranjo de pagamento) fazendo uso de tecnologia de Cartão de pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de frota e administração de despesas para aquisição de produtos e/ou serviços para manutenção preventiva, corretiva e higienização, e, com módulo de acompanhamento de utilização de pneus, com a finalidade de atender as necessidades da frota da Secretaria Municipal de Educação.*

Por tais razões, trata-se de norma manifestamente legítima, com previsão legal, comungada com a necessidade do órgão licitante em garantir execução de seus serviços licitados, preservando o Erário Público.

Galgando para a análise da necessidade e legalidade do arranjo de pagamento, primário se faz deslindar o que se entende por Arranjo de Pagamento, no seu termo literário, art. 6º, inciso I, da Lei 12.865/2013;

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

**I - arranjo de pagamento** - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

Não é imprescindível copioso esforço para entender e compreender que as exigências do arranjo de pagamento se enquadram perfeitamente na necessidade em que deverá ser executado o serviço ora licitado. Senão, vejamos.

A instituição de pagamento, como citado pela recorrente, não se confunde com o arranjo de pagamento. O arranjo em si, compreende o já citado acima, no inciso I, da Lei 12.865/2013,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**  
**LICITAÇÃO E CONTRATOS - SEMED**



sendo exatamente o que se busca no objeto do certame: um serviço que deve ser prestado ao município, por meio de uma rede credenciada entre usuários e pagador. O intento é a contratação do arranjo de pagamento para o gerenciamento, facilitando e simplificando este gerenciamento, primordial para a boa prestação do serviço pleiteado por esta Administração.

O objeto do certame é gerenciamento por meio do arranjo, não sendo, portanto, a exigência disposta no item 42.2 do Edital, de natureza ilegal.

Não obstante, percebe-se que a licitante ainda não conseguiu compreender o porquê da necessidade do trabalho por arranjo de pagamento, desta feita, elucidamos esta questão. Esta primordialidade surge quando o município não consegue, considerando suas inúmeras formalidades legais, efetuar pagamentos e cotações diárias e de valores, onde propõe-se evitar morosidade e prejuízo ao Erário. Desta feita, surge a necessidade de um mediador com capacidade e credibilidade aprovadas pelo maior responsável pelas atividades financeiras de nosso País - Banco Central do Brasil – e faça esta mediação por arranjo de pagamento. Em letras miúdas, é o acesso do Município a uma rede de fornecedores credenciados, sendo que tal acesso ocorre por um mediador, por arranjo de pagamento.

Compete ao banco central acompanhar e regular os arranjos de pagamento visando a estabilidade financeira, e nesse sentido está a escolha pelo arranjo de pagamento, buscando a legalidade unindo a preocupação e zelo pelo erário público.

Não estamos licitando oficinas, e sim arranjo de pagamento com rede credenciada, unindo o consumidor final pagador - que é o município, ao fornecedor, que é a rede credenciada, por meio da ferramenta de processamento do arranjo de pagamento. Portanto, resta claro em todo o processo, que não há que se falar em ilegalidade nem desvirtualização do objeto com o serviço ora pretendido.

É imperioso que a recorrente entenda que o Órgão licitante adapta suas necessidades e execução dos serviços com os parâmetros e exigências legais, não podendo abandonar os dispositivos legais para acatar seu simples inconformismo em detrimento da Lei.

Vejamos a exigência e competência do Banco Central, em gerir as relações financeiras com arranjo de pagamento, trazendo completa segurança Jurídica as relações:

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

- I - disciplinar os arranjos de pagamento;
- II - disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços;
- III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;
- IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;
- V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;
- VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;

AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
LICITAÇÃO E CONTRATOS - SEMED



VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;  
VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;  
IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:

- a) estabelecer limites operacionais mínimos;
- b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e
- c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;

XI - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput;

XII - coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;

XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e

XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do caput.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de pagamento ou entre arranjos de pagamento distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas nos incisos VII e VIII do caput, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de pagamento e da instituição de pagamento a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 6º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de que trata o inciso XI do caput e os atos processuais necessários.

Tal exigência e segurança podem ser verificadas pela CIRCULAR Nº 3.682, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013, vejamos;

Art. 4º A fim de permitir a contínua avaliação, pelo Banco Central do Brasil, dos riscos ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo, os instituidores de arranjos não integrantes do SPB, **nos termos do art. 2º, inciso II, desta Circular, ficam obrigados a prestar as seguintes informações:**

I - dados cadastrais com identificação de diretor do instituidor de arranjo, ou pessoa responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao arranjo, endereço para correspondência, telefone e endereço eletrônico;

II - o propósito, a modalidade de relacionamento e a abrangência territorial do arranjo, na forma do disposto, respectivamente, nos arts. 8º, 9º e 10º do Regulamento anexo a esta Circular;

AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
LICITAÇÃO E CONTRATOS - SEMED

III -a descrição resumida das características do instrumento de pagamento emitido no âmbito do arranjo;

IV -estatísticas de:

- a) valor total das transações de pagamento;
- b) (Revogada pela Circular nº 3.886, de 26/3/2018.)

Circular nº 3.682, de 4de novembro de 2013Página 3de 22

- c) quantidade de transações;
- d) (Revogada pela Circular nº 3.886, de 26/3/2018.)

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos do caput devem ser atualizadas anualmente perante o Banco Central do Brasil, tendo como data-limite de envio o último dia útil do primeiro trimestre do ano e como data-base o último dia útil do ano calendário anterior.



Ainda em suas razões, alegou a recorrente que houve, por parte da comissão, supressão da fase de análise de software, e que não poderia a comissão ter suprimido esta fase.

É oportuno rememorar que um dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico e o da Celeridade dos atos Administrativos. A licitante, assim como bem dito em sua narrativa, teve várias inabilitações na fase de análise de documentos, assim, não seria razoável nem célere o retorno à fase de análise de software a cada inabilitação.

Isto posto, foram feitas análises dos documentos dos licitantes, considerando as inúmeras inabilitações por falta de documentos, e em havendo conformidade na habilitação de algum licitante, passaríamos a análise dos softwares, o que não ocorreu.

Por tais razões e fundamentos, sanadas as indagações, fica **INDEFERIDO** o recurso, diante dos fundamentos transcritos, mantendo-se as disposições e especificações editalícias inalteradas.

Esta secretaria coloca-se à disposição para eventuais elucidações e esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Antonino Alves Brito  
Sec. Adjunto da Secretaria  
Municipal de Educação - SEMED

**JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DECRETO Nº 109/2019



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020**  
**(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2020-006PMP)**

**Objeto:** Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação de pagamentos (arranjo de pagamento) fazendo uso de tecnologia de cartão de pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de frota e administração de despesas para aquisição de produtos e/ou serviços para manutenção preventiva, corretiva e higienização e com modulo de acompanhamento de utilização de pneus, com a finalidade de atender as necessidade da frota da Secretaria Municipal de Educação.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**Recorrido:** Pregoeiro

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob nº 8/2020-006PMP, que visa o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação de pagamentos (arranjo de pagamento) fazendo uso de tecnologia de cartão de pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de frota e administração de despesas para aquisição de produtos e/ou serviços para manutenção preventiva, corretiva e higienização e com modulo de acompanhamento de utilização de pneus, com a finalidade de atender as necessidade da frota da Secretaria Municipal de Educação, deste município de Parauapebas, Estado do Pará.

Conforme consta na ata de realização do processo citado acima, em 29 de outubro de 2020, a Empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso, nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recurso contra decisão de inabilitação por suposto descumprimento do item 42.2. O objeto do certame se relaciona à intermediação/gestão, o que, segundo o art. 2º da Circular nº 3.682/2013 do BACEN, não integra o SPB e não constitui um tipo de arranjo de pagamento. Tal exigência não é compatível com o objeto do certame e constitui grave direcionamento do mesmo, violando o caráter competitivo e demais princípio licitatórios, a ser demonstrado nas razões recursais”.

Conseqüentemente, foi-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, conforme disposto no artigo 44, §1º e §2º, da Decreto Federal nº 10.024/2019, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente, requerendo que fosse revisto o ato de sua inabilitação, habilitando-a e consagrando-a como vitoriosa, bem como as contrarrazões recursais pela Empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, sendo, portanto, analisadas como recurso, pelo Pregoeiro, as respectivas fundamentações. Vejamos as contrarrazões:



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



**“(…) 2. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL. CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. CRITÉRIO DE QUANTITATIVO POR VEÍCULO ESTABELECIDO NO EDITAL.**

(…) O Edital, de forma clara e objetiva, especificou os critérios de compatibilidade em característica e quantidade, não restando margem de interpretação. Observe-se que não há margem de subjetividade, isso porque o Edital, de forma objetiva, especificou como se dará a comprovação de compatibilidade em característica e quantidade.

Em relação à compatibilidade em quantidade, o Edital é objetivo: 30% referentes a prestação de serviços de gerenciamento de frota de 74 veículos, ou seja, será equivalente em 30% a execução de serviços de manutenção em, ao menos, 23 veículos. Ora, o critério é demasiado objetivo, não há qualquer margem de interpretação conferida as licitantes ou a própria Administração: a comprovação de quantitativo mínimo é em relação a 23 veículos, o que representa 30% da frota total do futuro contrato (74 veículos).

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Rio Brando do Sul, revela nítido atendimento aos requisitos do presente edital, isso porque, atende – e supera - aos critérios de compatibilidade em quantitativo exigidos, uma vez que representa a prestação de serviços em 91 (noventa e um) veículos, ou seja, quase 4 vezes mais do que o mínimo exigido.

**“(…) 3. IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA “WEBCARD”. BENEFÍCIO UTILIZADO DE FORMA INDEVIDA. APURAÇÃO DE CONDUTA INIDÔNEA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO**

A Lei Complementar 123/2006, estabelece, dentre outros, o seguinte benefício: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...) § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. A referida lei complementar confere preferência na contratação de micro e pequenas empresas que estejam dentro do intervalo de até 5% em licitações de modalidade Pregão, conforme acima exposto.

Ainda, para efeitos de aplicação da lei, para que seja considerada micro e pequena empresa a legislação trouxe parâmetro em relação ao faturamento de receita bruta de cada ano-calendário, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

**Em conformidade com a Lei Complementar, o edital traz a previsão do benefício concedido às micro e pequenas empresas.**

**Assim, não resta dúvida quanto a aplicabilidade do benefício as micro e pequenas empresas, sejam elas sociedades empresárias, somente aquelas que tenham auferido no calendário-ano o valor total de até R\$ 4.800.00,00. A empresa WEBCARD – de forma completamente ardilosa – participou do certame declarando-se como ME/EPP dentro do requisito de faturamento, e utilizou do**

*do*



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



**benefício ao vencer o lote 01, obtendo vitória após o desempate concedido como se microempresa/empresa de pequeno porte fosse, ao arripio da legislação e do edital. Ou seja, a WEBCARD somente foi vitoriosa no lote 01 pois utilizou-se de privilégio concedida às sociedades empresárias que faturaram no último exercício fiscal até R\$ 4.800.000,00.**

**Entretanto, a WEBCARD não faz jus ao benefício, uma vez que apresentou o balanço patrimonial do ano de 2019, o qual comprova que auferiu no último ano-calendário o valor superior a R\$ 4.800.000,00.**

Ora, a empresa WEBCARD – nem de longe – faz jus ao benefício concedido as micro e pequenas empresas e estendidas as cooperativas, ambas no limite de receita de até R\$ 4.800.000,00, demonstrando o uso indevido do benefício. Assim, a empresa WEBCARD apresentou declaração falsa ao utilizar-se indevidamente do benefício destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Sendo assim, resta imperiosa sua desclassificação no certame, sem prejuízo da necessária instauração de processo administrativo, visto que incide a ocorrência de declaração falsa. A Corte de Contas, em diversas jurisprudências, aplica a penalidade de declaração de inidoneidade a empresas que se utilizam de forma indevida do benefício concedido as microempresas e empresas de pequeno porte (...)

O Supremo Tribunal Federal chancelou a aplicação de declaração de inidoneidade à empresa que participa de licitação utilizando-se indevidamente do benefício, ante a sua responsabilidade em declarar no sistema se atende ou não ao disposto na LC 123/2006 (...) **Diante de todo exposto, considerando o contido na legislação e no instrumento convocatório, tem-se que a participação da empresa WEBCARD no presente certame, deu-se com a utilização de benefício de forma irregular, amoldando-se ao fato típico de declaração falsa, o que justifica a instauração de processo administrativo sancionador, garantindo o direito a ampla defesa e ao contraditório.**

**5. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

- A) que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja conferido parcial provimento, revertendo a decisão que inabilitou a empresa CARLETTO uma vez que é inaplicável a exigência do item 42.2 ao objeto do certame – gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota através de sistema informatizado -, declarando a CARLETTO vencedora do certame por ter atendido a todos os requisitos de habilitação,
- C) Que seja instaurado processo administrativo sancionador em face da empresa WEBCARD que utilizou-se de benefício de ME/EPP de forma irregular, garantindo o direito a ampla defesa e ao contraditório. (Grifei).

É o breve relatório.

**DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA**

A recorrente NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, sendo analisadas as razões de recurso pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e pelo Pregoeiro.



## DAS CONTRARRAZ ES

Dos participantes do presente certame, houveram contrarraz es ao recurso apresentado pela Empresa NP3 COM RCIO E SERVI OS LTDA apenas da Empresa Caletto Gest o de Frotas Ltda.

## DA AN LISE

As raz es recursais foram enviadas ao setor t cnico da Secretaria Municipal de Educa o, tendo este analisado, conforme constam dos autos, no sentido de que:

“(...) Precipuamente, urge elucidar acerca da import ncia de o licitante impugnar um Edital quando considera que existe cl usula ou exig ncia irregular, dentro do prazo da Lei, para que o fa a.

Conforme dito pelo recorrente, em qualquer momento podem ser sanados v cios e ilegalidades de um edital, mesmo que n o tenha sido em tempo manejada a impugna o. Ocorre que tal possibilidade jur dica   aceita quando trata-se de exig ncia ou cl usula manifestadamente ILEGAL, o que n o ocorre no presente caso.

Narra a Jurisprud ncia do STJ:

2. Recurso especial que se prov e ao argumento de que, embora n o possa ser afastado o direito leg timo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eiva do v cio. **Contudo n o h  que se esquecer que os prazos para impugna o do edital por parte do licitante n o podem permanecer em aberto ad eternum** sob pena de se instalar a inseguran a na rela es jur dicas geradas pelo ato convocat rio. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos  ndices eleitos pela Administra o, participou do certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judici rio pleiteando a sua reinclus o no certame como habilitada ou a declara o de nulidade do Edital e conseqentemente, da licita o “REsp 613.262/RS, 1  T. rel Min. Jos  Delado, j. em 1 .06.2004, dj de 05.08.2004).

Ainda nos entendimentos de Mar al Justen Filho, t m-se que: “*A Lei 8.666/93 esclarece que o sil ncio do interessado acerca do v cio do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer v cio deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o sil ncio constituir obst culo a posterior questionamento*”.

**Assim, a cl usula de exig ncia e ou enquadramento como arranjo de pagamento n o se torna ilegal unicamente porque a recorrente n o concorda com ela, pois, por n o concordar, deveria em tempo ter impugnado ou pedido esclarecimentos sob o item do edital, n o sendo poss vel discutir a este tempo a retirada de uma cl usula legal, por mera inconformidade ao recorrente, que participou de todas as fases do processo sem qualquer questionamento.**

Em tempo,   importante lembrar que tal exig ncia, se encontra n o apenas no item citado, mas em v rias partes do edital, assim como no seu objeto, bastando apenas uma ligeira leitura para perceber este requisito, vejamos;

*Objeto: Registro de Pre os para a contrata o de empresa especializada na presta o de **servi os continuados de intermedia o de pagamento (arranjo de pagamento)** fazendo uso de tecnologia de Cart o de pagamento, com disponibiliza o de software de gerenciamento de frota e administra o de despesas para aquisi o de produtos e/ou servi os para manuten o preventiva, corretiva e higieniza o, e, com m dulo de acompanhamento de utiliza o de pneus, com a finalidade de atender as necessidades da frota da Secretaria Municipal de Educa o.*



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Por tais razões, trata-se de norma manifestamente legítima, com previsão legal, comungada com a necessidade do órgão licitante em garantir execução de seus serviços licitados, preservando o Erário Público.

**Galgando para a análise da necessidade e legalidade do arranjo de pagamento, primário se faz deslindar o que se entende por Arranjo de Pagamento, no seu termo literário, art. 6º, inciso I, da Lei 12.865/2013 (...)**

Não é imprescindível copioso esforço para entender e compreender que as exigências do arranjo de pagamento se enquadram perfeitamente na necessidade em que deverá ser executado o serviço ora licitado. Senão, vejamos.

A instituição de pagamento, como citado pela recorrente, não se confunde com o arranjo de pagamento. **O arranjo em si, compreende o já citado acima, no inciso I, da Lei 12.865/2013, sendo exatamente o que se busca no objeto do certame: um serviço que deve ser prestado ao município, por meio de uma rede credenciada entre usuários e pagador. O intento é a contratação do arranjo de pagamento para o gerenciamento, facilitando e simplificando este gerenciamento, primordial para a boa prestação do serviço pleiteado por esta Administração.**

O objeto do certame é gerenciamento por meio do arranjo, não sendo, portanto, a exigência disposta no item 42.2 do Edital, de natureza ilegal.

Não obstante, percebe-se que a licitante ainda não conseguiu compreender o porquê da necessidade do trabalho por arranjo de pagamento, desta feita, elucidamos esta questão. Esta primordialidade surge quando o município não consegue, considerando suas inúmeras formalidades legais, efetuar pagamentos e cotações diárias e de valores, onde propõe-se evitar morosidade e prejuízo ao Erário. Desta feita, surge a necessidade de um mediador com capacidade e credibilidade aprovadas pelo maior responsável pelas atividades financeiras de nosso País - Banco Central do Brasil – e faça esta mediação por arranjo de pagamento. **Em letras miúdas, é o acesso do Município a uma rede de fornecedores credenciados, sendo que tal acesso ocorre por um mediador, por arranjo de pagamento.**

**Compete ao banco central acompanhar e regular os arranjos de pagamento visando a estabilidade financeira, e nesse sentido está a escolha pelo arranjo de pagamento, buscando a legalidade unindo a preocupação e zelo pelo erário público.**

**Não estamos licitando oficinas, e sim arranjo de pagamento com rede credenciada, unindo o consumidor final pagador - que é o município, ao fornecedor, que é a rede credenciada, por meio da ferramenta de processamento do arranjo de pagamento.** Portanto, resta claro em todo o processo, que não há que se falar em ilegalidade nem desvirtualização do objeto com o serviço ora pretendido.

É imperioso que a recorrente entenda que o Órgão licitante adapta suas necessidades e execução dos serviços com os parâmetros e exigências legais, não podendo abandonar os dispositivos legais para acatar seu simples inconformismo em detrimento da Lei.

Vejamos a exigência e competência do Banco Central, em gerir as relações financeiras com arranjo de pagamento, trazendo completa segurança Jurídica as relações:

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional: (...)

**Tal exigência e segurança podem ser verificadas pela CIRCULAR Nº 3.682, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013 (...)**

**Ainda em suas razões, alegou a recorrente que houve, por parte da comissão, supressão da fase de análise de software, e que não poderia a comissão ter suprimido esta fase.**

É oportuno rememorar que um dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico e o da Celeridade dos atos Administrativos. A licitante, assim como bem dito em sua



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



narrativa, teve várias inabilitações na fase de análise de documentos, assim, não seria razoável nem célere o retorno à fase de análise de software a cada inabilitação.

Isto posto, foram feitas análises dos documentos dos licitantes, considerando as inúmeras inabilitações por falta de documentos, e em havendo conformidade na habilitação de algum licitante, passaríamos a análise dos softwares, o que não ocorreu.

Por tais razões e fundamentos, sanadas as indagações, fica **INDEFERIDO** o recurso, diante dos fundamentos transcritos, mantendo-se as disposições e especificações editalícias inalteradas". (Grifei).

Mais a mais, a alegação da recorrente de que foi inabilitada sem a total análise de sua documentação, pois não foi convocada para apresentação da amostra, não merece prosperar, eis que a modalidade pregão, especialmente na forma eletrônica, é norteada pelo princípio da sumariedade e agilidade/rapidez, devendo ser exigida a apresentação de amostra somente quando mostra-se necessário e indispensável.

No caso dos autos, convocar a recorrente para apresentação de amostra (produzir exames prévios acerca da qualidade do seu produto) é claramente desnecessário, pois significaria instaurar um contencioso que demandaria morosidade -o que vai de encontro aos princípios norteadores do direito administrativo-, vez que a recorrente restaria inabilitada após essa fase, pois não comprovou que não consta relacionada na última atualização de arranjo de pagamento integrantes ou não do SPB, pelo contrário, afirmou que não possui tal qualificação técnica e que o edital fez tal exigência de forma abusiva e ilegal- conforme já pontuado acima. Descumprindo, assim, o item 42.2 do edital (qualificação técnica).

O ilustre Professor Marçal Justen Filho ensina que a apresentação de amostra deverá ser feita apenas pelo licitante que se sagre vencedor do certame, ou seja, para fins de contratação. Vejamos:

"...a apresentação e o julgamento da amostra deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. **Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (...)**".(cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138) (Grifei).

Dessa forma, tendo em vista, ainda, os princípios da celeridade da economia processual, os quais a Administração Pública deve se atentar e buscar a sua real concretização, ainda mais neste momento crítico de Pandemia, no qual o mundo sofre com as incertezas e com a escassez de recursos públicos, promover a apresentação de amostras desnecessárias do licitante que será inabilitado, conseqüentemente, na fase de análise dos documentos de habilitação, mostra-se medida imprudente e descabida da Administração Pública, que deve sempre se pautar na busca do melhor interesse público.

Mais além, a lei é clara ao estabelecer no artigo 44, §1º, do Decreto Federal 10.520 que a intenção do licitante em recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada na própria



**Estado do Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Coordenadoria de Licitações e Contratos**



sessão, sendo que o prazo para a apresentação das razões escritas do recurso é de 3 (três) dias corridos, sob pena de decadência de tal direito. Os demais licitantes já são intimados do recurso na própria sessão, momento em que lhes é oferecido o prazo de 3 (três) dias, a partir do final do prazo que dispõe o licitante recorrente, para se manifestarem sobre o recurso (apresentar contrarrazões), garantindo-se o contraditório e ampla defesa.

Pois bem, percebe-se que a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda ficou-se inerte, nada dispôs acerca da sua intenção de interpor recurso, no entanto, em suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, além de defender o conteúdo de seus atestados técnicos e concordar com a habilitação da recorrente, alegou, ainda, que a participação da empresa WEBCARD no presente certame deu-se com a utilização de benefício de forma irregular, amoldando-se ao fato típico de declaração falsa, requerendo a instauração de processo administrativo sancionador.

Verifica-se que a contrarrazoante deixou o momento oportuno para se manifestar passar, decaindo seu direito, não podendo exercê-lo neste momento, eis que deveria ter se manifestado e feito tal alegação, apresentando suas razões, pela via própria do recurso, quando então seria garantido ao recorrido (Empresa WEBCARD) o direito ao contraditório e à ampla defesa, e não suscitá-la em sede contrarrazões.

Insta salientar que a lei estipula prazos prescricionais e decadenciais, sendo que, no caso destes, quando ultrapassado o prazo fixado para o seu exercício, tem-se que o próprio direito perece, pois atingido na essência.

Nesta linha de raciocínio, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald definem que “a decadência é a perda do próprio direito (potestativo) pelo seu não exercício em determinado prazo, quando a lei estabelecer lapso temporal para tanto”<sup>1</sup>.

Não obstante, analisando os autos e as alegações da recorrente, verifica-se que, de fato, a empresa Webcard Administração Ltda é de pequeno porte, conforme sua declaração de fls. 635, eis que nas demonstrações contábeis de seu balanço patrimonial de fls 615/619, consta que suas receitas totalizam R\$ 1.692.242,04 (hum milhão, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), ou seja, inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, com base no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/96, este Pregoeiro verificou a situação cadastral da empresa Webcard Administração Ltda junto ao Site Oficial da Receita Federal, onde a mesma consta como empresa de pequeno porte, conforme comprovante em anexo.

Diante de todo o exposto, é importante salientar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou

<sup>1</sup> ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito civil: teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 522.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Coordenadoria de Licitações e Contratos



admitisse documenta o e propostas em desacordo com o solicitado. O edital   a lei interna da licita o, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administra o que o expediu (art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, S o Paulo, 29<sup>a</sup> ed., 2004, p. 268)“.

Nesse sentido tamb m   a jurisprud ncia dos tribunais superiores:

“5. O princ pio da vincula o ao edital restringe o pr prio ato administrativo  s regras edital cias, impondo a inabilita o da empresa que descumpriu as exig ncias estabelecidas no ato convocat rio.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2<sup>a</sup> Turma, STJ, DOU 15/12/2009)“.

Sendo assim, em obedi ncia ao princ pio da vincula o ao edital da licita o, bem como do tratamento ison mico dos licitantes, n o se admite que por qualquer ato editado pela Administra o, durante a flu ncia do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contr rias  s previamente conhecidas dos licitantes.

### DA CONCLUS O

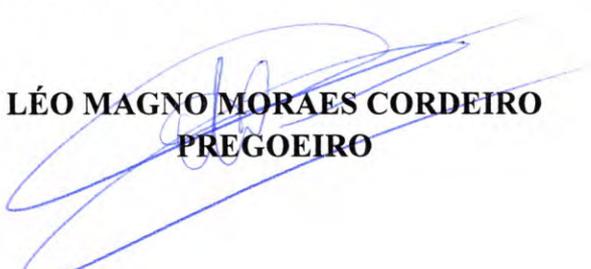
Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento, inclusive amparado na manifesta o do setor t cnico da Secretaria Municipal de Educa o, no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito n o merece acolhimento, pois a mesma em suas raz es recursais, n o apresentou nenhum fato novo, que fosse capaz de fazer com que este Pregoeiro revisse sua decis o proferida anteriormente, vez que a decis o de INABILITA O da mesma est  fulcrada nos princ pios e normas que regem o procedimento licitat rio brasileiro, em especial os termos do edital, que se fez Lei entre as partes interessadas.

### DA DECIS O

Utilizando-se dos fundamentos b sicos inerentes aos princ pios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e efici ncia dos atos administrativos, bem como das cl usulas estabelecidas no instrumento convocat rio, este Pregoeiro decide por **conhecer do recurso** interposto pela empresa **NP3 COM RCIO E SERVI OS LTDA**, para, **no m rito, negar-lhe provimento**.

S o os termos.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2020

  
**L O MAGNO MORAES CORDEIRO**  
**PREGOEIRO**



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico 8/2020 -006 PMP.

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação de pagamento (Arranjos de Pagamento), fazendo uso de tecnologia de cartão de pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de frota e administração de despesas para aquisição de produtos e/ou serviços para a manutenção preventiva, corretiva e higienização, e com módulo de acompanhamento de utilização de pneus, com a finalidade de atender as necessidades da frota da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

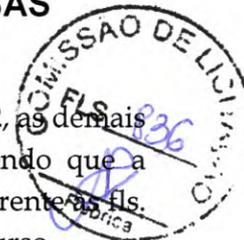
### 1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico que visa o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação de pagamento (Arranjos de Pagamento), fazendo uso de tecnologia de cartão de pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de frota e administração de despesas para aquisição de produtos e/ou serviços para a manutenção preventiva, corretiva e higienização, e com módulo de acompanhamento de utilização de pneus, com a finalidade de atender as necessidades da frota da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Recorrente **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inconformada com a decisão que a inabilitou, interpôs recurso administrativo alegando *“a empresa NP3 Comércio e Serviços LTDA., ora recorrente, teve sua proposta aceita, mas, logo na sequência, foi inabilitada, sem que sua integral documentação tenha sido formalmente analisada, sem que tenha sido convocada para apresentação de amostra, conforme seria o rito legal do procedimento a ser seguido. Não obstante, a recorrente também foi inabilitada por suposto “descumprimento do item 42.2 da parte específica por não constar na última atualização de arranjo de pagamento integrantes ou não integrantes do SPB, conforme item 42.2 do edital da parte específica.” Diante disso, não restando mais nenhuma licitante classificada, o órgão licitante declarou o item como cancelado/fracassado, “tendo em vista que as empresas participantes foram desclassificadas na fase de propostas e /ou na fase de documentos de habilitação, por descumprimento dos requisitos exigidos no edital.” Dessa maneira, entendendo que tal decisão não seria correta, adequada, legal e razoável, esta empresa registrou sua intenção de recurso contra a decisão de inabilitação, sinalizando que a devida fundamentação seria apresentada nas razões recursais, conforme consta na Ata do Pregão. Conforme se demonstrará doravante, houve, por parte da Administração licitante, decisão equivocada e contrária aos documentos apresentados, de modo que deve o Ilustre Pregoeiro rever sua decisão”*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição dos recursos durante a sessão, sendo que a empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA ofertou impugnação ao recurso da Recorrente, fls. 814-819, no qual contesta as alegações, e, ao final pugna pela improcedência do recurso.

O edital do certame em tela foi devidamente publicado em 09/10/2020, conforme as fls. 368-371 dos autos.

Conforme se verifica nos autos, dentre os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital juntados às fls. 372-481, não consta nenhum questionamento ou impugnação ao edital da empresa Recorrente. Além disso, todas as impugnações e pedidos de esclarecimentos foram devidamente respondidos em tempo pelo Pregoeiro.

No dia 23 de outubro do corrente ano ocorreu a sessão de abertura do certame, tendo comparecido quatro licitantes, dentre as quais a empresa Recorrente, sendo três classificadas para a fase de lances, contudo todas as empresas foram inabilitadas por descumprirem as normas do edital, porém apenas a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico de fls. 483.

Após a apresentação das razões recursais, a SEMED se manifestou pelo indeferimento do recurso através do memorando nº 1168/2020 (fls. 821-825).

O pregoeiro, em análise fundamentada (fls. 826-833), decidiu não acolher as alegações da Recorrente, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Educação.

É o Relatório.

## **2. Da apreciação das alegações da Recorrente**

A Recorrente fundamentou o presente Recurso aduzindo, dentre outras alegações, que a exigência contida no item 42.2 do instrumento convocatório é ilegal. Veja-se:

*"Douto Pregoeiro, a legislação afeta à matéria dos arranjos de pagamento, especialmente a Circular nº 3.682/2013 e a Lei nº 12.865/2013, explana com clareza solar que somente alguns seguimentos de empresas constituem arranjos de pagamentos, não sendo o seguimento da gestão de frotas um deles. Assim, tal exigência editalícia não é compatível com o objeto licitado! Senão vejamos os exatos comandos normativos definidores: "CIRCULAR Nº 3.682, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Da Participação Art. 11. As instituições de pagamento, as instituições financeiras e os prestadores de serviço de rede tornam-se participantes ao aderirem a um arranjo de pagamento. (...) DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO Seção 1 Das Modalidades Art. 80 Quanto ao seu propósito, um arranjo pode ser classificado como de: - compra, quando o serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo estiver vinculado à liquidação de determinada obrigação; ou II - transferência, quando o serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo não necessariamente estiver vinculado à liquidação de determinada obrigação.

Seção II Da Participação Art. 11. As instituições de pagamento, as instituições financeiras e os prestadores de serviço de rede tornam-se participantes ao aderirem a um arranjo de pagamento. Art. 12. Os critérios de participação devem ser públicos, objetivos, não discriminatórios, compatíveis com as atividades desempenhadas pelo participante e com enfoque na segurança e na eficiência do arranjo e do mercado por ele atendido. Art. 13. Constituem condições mínimas para participação em arranjos: 1 - possuir autorização, concedida pelo Banco Central do Brasil, para atuar em determinada modalidade de serviço de pagamento, no caso de instituições de pagamento e de instituições financeiras; e II - atender aos requisitos de participação definidos no regulamento do arranjo. (...)"

Como se vê, o serviço de gerenciamento para manutenção de frota veicular, objeto deste certame, não constitui uma modalidade de arranjo de pagamento, uma vez que a empresa gerenciadora não é do tipo instituição financeira, bancária ou instituição de pagamento, portanto, não há que se falar em ser ou não integrante do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB). Aliás, o artigo 60, inciso III, da Lei nº 12.865/2013, esclarece o seguinte: (...)

Conforme já mencionado, o objeto do presente pregão é o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, sendo que as empresas capazes de fornecer tal serviços são empresas, tal qual esta recorrente, especializadas em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva, corretiva e higienização de veículos, através de sistema informatizado integrado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), visando atender às necessidades dos veículos (leve, médio, pesado e motocicletas) e maquinários (geradores, tratores, implementos, compressores, etc) pertencentes à frota da Contratada. Neste aspecto, a tecnologia integrada compreende especialmente a utilização de cartão magnético com senha, ou cartão eletrônico tipo smart com chip, com senhas individuais para cada veículo, para autorização de realização dos serviços contratados junto aos estabelecimentos da rede credenciada, por meio de senha fornecida aos fiscais designadas pela Contratante, disponibilizando um cartão eletrônico individual para cada veículo da frota. Para utilização do cartão destinado ao veículo, deverá o portador apresentá-lo ao estabelecimento credenciado onde, através do equipamento da Contratada, será efetuada a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

identificação da placa ou número do veículo, mercadorias e serviços autorizados para aquisição definidos individualmente a cada veículo da frota da Unidade Contratante, valor pretendido da compra e quantidade e tipo de mercadoria ou serviço comprado. Após a operação, o portador digitaliza a senha exclusiva do sistema para autorizá-la, recebendo um termo impresso pelo equipamento (comprovante de transação), contendo todas as informações referentes à compra de mercadorias e serviços realizados no referido estabelecimento, neste ato. Vê-se, portanto, que o cartão pertinente a este tipo de prestação de serviço não apresenta a mesma funcionalidade de um cartão comum de pagamento, isto é, que, no ato, realiza qualquer transação efetiva de pagamento, com repasse de recursos financeiros.

O cartão, neste caso, é somente para, fins de identificação dos veículos, das peças e dos serviços e como forma de autorização da prestação do serviço. E essa praxe do mercado deste ramo, na qual esta recorrente possui tamanha expertise, ostentando contratos administrativos que somam milhões de reais com os mais variados entes da Administração Pública Direta e Indireta. Destarte, a exigência contida no item "42.2." não é compatível com o objeto licitado, eis que tal objeto não constitui um arranjo de pagamento. Melhor esclarecendo, um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. As regras do arranjo facilitam as transações financeiras que usam dinheiro eletrônico. Diferentemente da compra com dinheiro vivo entre duas pessoas que se conhecem, o arranjo conecta todas as pessoas que a ele aderem. E o que acontece quando o cliente usa uma bandeira de cartão de crédito numa compra que só é possível porque o vendedor aceita receber daquela bandeira. (...)

Consoante narrado alhures, fora com base no supracitado dispositivo editalício que o pregoeiro inabilitou esta empresa no certame. Contudo, tal decisão está eivada de abuso e ilegalidade, tendo em vista que tal exigência também o é, uma vez que incompatível com o objeto licitado. Diante disso a inabilitação da empresa pelo exclusivo motivo de não estar relacionada na última atualização de pagamento integrantes ou não integrantes do SPB é ilegal e abusiva, devendo a mesma decisão ser revogada. Como se demonstrou, a referida exigência não é razoável e não é compatível com o objeto licitado, o que impossibilitou grande número de empresas de participarem da disputa, além de prejudicar indevidamente a competitividade do certame, sendo um obstáculo à execução do próprio objeto licitado. É certo que tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas. Porém, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, essas exigências não devem ser ilegais, abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato. Ao contrário, devem ser na exata medida que não prejudique o caráter competitivo do certame. Qualquer previsão que extrapole a real



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



necessidade poderá vir em prejuízo da competitividade e isonomia, não de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. Neste aspecto, as irregularidades somente poderão ser arredadas quando a Unidade Gestora demonstrar suficientemente os motivos que a levaram a incluir as exigências no edital e os benefícios que essa opção trará para o interesse público, o que não ocorrera no presente caso. Por tais razões, requer seja determinada a correção dos termos editalícios que fazem menção à exigência questionada, sem prejuízo da adoção de medida anterior que declare a empresa recorrente como vencedora e habilitada. Isso porque, conforme já narrado, e pela ordem de classificação na etapa de lances, as empresas LOGCARD EMISSAO DE VALESALIMENTACAO, VALESTRANSPORTE e WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA foram acertadamente desclassificadas por motivos não relacionados à exigência ora contestada presente no item 42.2.

A Recorrente alega que o edital possui exigência ilegal e que tal exigência deve ser excluída do mesmo, consequentemente, tornando-a habilitada no certame.

Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório quanto a qualificação técnica das empresas licitantes:

Item 42.2 da parte específica do edital: Poderão participar do presente certame as empresas especializadas em arranjo de pagamento que estiverem relacionadas na última atualização de arranjo de pagamento integrantes ou não integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, disponível para consulta no site do Banco Central do Brasil, conforme artigo 4º da circular nº 3.682/2013.

Após a apresentação das razões recursais, a SEMED se manifestou sobre as alegações da Recorrente através do memorando nº 1168/2020 nos seguintes termos:

*DA ANÁLISE DO RECURSO Precipualemente, urge elucidar acerca da importância de o licitante impugnar um Edital quando considera que existe cláusula ou exigência irregular, dentro do prazo da Lei, para que o faça. Conforme dito pelo recorrente, em qualquer momento podem ser sanados vícios e ilegalidades de um edital, mesmo que não tenha sido em tempo manejada a impugnação. Ocorre que tal possibilidade jurídica é aceita quando trata-se de exigência ou cláusula manifestadamente ILEGAL, o que não ocorre no presente caso. Ainda nos entendimentos de Marçal Justen Filho, têm-se que: "A Lei 8.666/93 esclarece que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento". Assim, a cláusula de exigência, e ou enquadramento como arranjo de pagamento não se torna ilegal unicamente porque a recorrente não concorda com ela, pois, por não concordar, deveria em tempo ter impugnado ou pedido esclarecimentos sob o item do edital, não sendo possível discutir a este tempo a retirada de uma cláusula legal, por mera inconformidade ao recorrente, que participou de todas*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

as fases do processo sem qualquer questionamento. Em tempo, <sup>é importante</sup> lembrar que tal exigência, se encontra não apenas no item citado, <sup>mas em</sup> várias partes do edital, assim como no seu objeto, bastando apenas uma ligeira leitura para perceber este requisito.



Por tais razões, trata-se de norma manifestamente legítima, com previsão legal, comungada com a necessidade do órgão licitante em garantir execução de seus serviços licitados, preservando o Erário Público. Galgando para a análise da necessidade e legalidade do arranjo de pagamento, primário se faz deslindar o que se entende por Arranjo de Pagamento, no seu termo literário, art. inciso I, da Lei 12.865/2013; Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. (...)

Pois bem. A regra contida do item 42.2 do edital não comporta dúvida acerca do que exige a Administração Pública, sendo que os interessados em participar do certame, conheceram desde o início a imposição editalícia alhures.

Percebe-se que a Recorrente tenta tornar a exigência nula unicamente porque não concorda com ela, haja vista não possuir os requisitos necessários para a prestação do serviço pretendido por esta Administração Pública.

Ademais, assevera-se que o Setor Técnico da Secretaria Municipal de Educação fundamentou a necessidade de tal exigência, conforme trecho de sua manifestação abaixo transcrita:

*“Não é imprescindível copioso esforço para entender e compreender que as exigências do arranjo de pagamento se enquadram perfeitamente na necessidade em que deverá ser executado o serviço ora licitado. Senão, vejamos:*

*A instituição de pagamento, como citado pela recorrente, não se confunde como arranjo de pagamento. O arranjo em si, compreende o já citado acima, no inciso I, da Lei 12.865/2013, sendo exatamente o que se busca no objeto do certame: um serviço que deve ser prestado ao município, por meio de uma rede credenciada entre usuários e pagador. O intento é contratação do arranjo de pagamento para o gerenciamento, facilitando e simplificando este gerenciamento, primordial para a boa prestação do serviço pleiteado por esta Administração”.*

Veja-se que a SEMED informa ainda que “o objeto do certame é gerenciamento por meio do arranjo, não sendo, portanto, a exigência disposta no item 42.2 do Edital, de natureza ilegal. Não obstante, percebe-se que a licitante ainda não conseguiu compreender o porquê da necessidade do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

trabalho por arranjo de pagamento, desta feita, elucidamos esta questão. Esta primordialidade surge quando o município não consegue, considerando suas inúmeras formalidades legais, efetuar pagamentos e cotações diárias e de valores, onde propõe-se evitar morosidade e prejuízo ao Erário. Desta feita, surge a necessidade de um mediador com capacidade e credibilidade aprovadas pelo maior responsável pelas atividades financeiras de nosso País - Banco Central do Brasil - e faça esta mediação por arranjo de pagamento. Em letras miúdas, é o acesso do Município a uma rede de fornecedores credenciados, sendo que tal acesso ocorre por um mediador, por arranjo de pagamento. Compete ao banco central acompanhar e regular os arranjos de pagamento visando a estabilidade financeira, e nesse sentido está a escolha pelo arranjo de pagamento, buscando a legalidade unindo a preocupação e zelo pelo erário público. Não estamos licitando oficinas, e sim arranjo de pagamento com rede credenciada, unindo o consumidor final pagador - que é o município, ao fornecedor, que é a rede credenciada, por meio da ferramenta de processamento do arranjo de pagamento. Portanto, resta claro em todo o processo, que não há que se falar em ilegalidade nem desvirtualização do objeto com o serviço ora pretendido".

Portanto, vê-se que a decisão do Setor Técnico de exigir a necessidade de que a empresa participante do certame só se habilitará caso observe o Edital, inclusive o Item 42.2, não é mero capricho da Administração Pública, nos termos da justificativa transcrita acima, de modo que o presente Processo Licitatório se encontra congruente com o complexo jurídico pertinente, principalmente com o art. 37, XXI, da Carta Política.

Como se observa da Circular 3.682/2013, em seu artigo 4º, os instituidores de arranjos não integrantes do SPB, nos termos do art. 2º, inciso II, desta Circular, ficam obrigados a prestar informações ao Banco Central do Brasil:

***Art. 4º A fim de permitir a contínua avaliação, pelo Banco Central do Brasil, dos riscos ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo, os instituidores de arranjos não integrantes do SPB, nos termos do art. 2º, inciso II, desta Circular, ficam obrigados a prestar as seguintes informações:***

*I - dados cadastrais com identificação de diretor do instituidor de arranjo, ou pessoa responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao arranjo, endereço para correspondência, telefone e endereço eletrônico;*

*II - o propósito, a modalidade de relacionamento e a abrangência territorial do arranjo, na forma do disposto, respectivamente, nos arts. 8º, 9º e 10 do Regulamento anexo a esta Circular;*

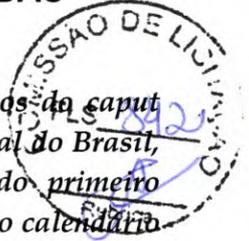
*III - a descrição resumida das características do instrumento de pagamento emitido no âmbito do arranjo;*

*IV - estatísticas de: a) valor total das transações de pagamento; b) valores depositados em conta de pagamento; c) quantidade de transações; d) quantidade de usuários finais ativos.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos ~~da caput~~ devem ser atualizadas anualmente perante o Banco Central do Brasil, tendo como data-limite de envio o último dia útil do ~~primeiro~~ trimestre do ano e como data-base o último dia útil do ano ~~calendário~~ anterior.*



Evidencia-se, ainda, que a Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 dispõe, dentre outros assuntos, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelecendo em seu artigo 9º que:

**Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:**

***I - disciplinar os arranjos de pagamento;***

*II - disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços;*

*III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;*

***IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;***

*V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;*

*VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;*

***VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;***

***VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;***

*IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:*

*a) estabelecer limites operacionais mínimos;*

*b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



c) *limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;*

X - *adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;*

XI - *cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput;*

XII - *coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;*

XIII - *disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e*

XIV - *dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.*

*§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do caput. (...)*

Em consulta a Relação de Arranjos não Integrantes SPB – Ano Base 2019 anexado às fls. 489-498 dos autos, é possível verificar que a empresa Recorrente não consta na referida relação.

Em vista do exposto, é de fácil conclusão que a empresa Recorrente não tem condições de cumprir com a exigência de qualificação editalícia. Em termos legais, a Recorrente não possui suas operações controladas pela entidade Banco Central do Brasil, sendo este um fator imprescindível para garantir a segurança operacional do objeto licitado e, em última análise, o interesse público.

Quanto as alegações da Recorrente de que com a exclusão da exigência contida no item 42.2 do edital a mesma deve ser habilitada no certame, tendo em vista que a segunda colocada que também foi inabilitada pelo mesmo motivo da inabilitação da Recorrente e que, segundo a Recorrente, também descumpriu o edital com relação ao seu atestado de capacidade técnica, esta Assessoria Jurídica se abstém de tal análise, posto ser de cunho técnico, da qual não tem competência para adentrar no mérito.

Além disso, considerando o desenvolvimento jurídico acima, tanto a Recorrente NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA quanto a Recorrida CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA devem permanecer inabilitadas por descumprirem o item 42.2 do instrumento convocatório, uma vez que não estão inseridas na Relação de Arranjos não Integrantes SPB – Ano Base 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Quanto a alegação da Recorrida em suas contrarrazões referente aos documentos da licitante inabilitada Webcard Administração Ltda, verifica-se que a mesma apresentou declaração às fls. 635 dos autos, na qual declara ser empresa de pequeno porte. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal<sup>1</sup>, verifica-se que a referida empresa está cadastrada no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA como empresa de pequeno porte, conforme documento de fls. 834 dos autos.

Ademais, a licitante Webcard Administração Ltda também teve sua proposta desclassificada por não atender as disposições do edital, o que deve ser mantido, conforme manifestação da área técnica da SEMED, a qual analisou a proposta da referida empresa.

Portanto, considerando que participaram desta licitação 4 (quatro) empresas e todas foram inabilitadas ou tiveram suas propostas desclassificadas por não atenderem as disposições do edital, o presente certame restou fracassado, conforme julgamento do Pregoeiro às fls. 436 dos autos.

### **3. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

No plano jurídico, o pregão, como modalidade de licitação, nada mais é do que o estabelecimento de um processo competitivo para regular a entrada dos interessados num determinado mercado. Sua função é revelar quem dos participantes detém a melhor condição de satisfazer as necessidades estatais (o interesse público). A lei traça as normas gerais que definem esses processos, cabendo ao edital fixar as regras específicas a respeito daquilo que deve ser exigido no processo licitatório e, por conseguinte, na contratação. Tudo isso a fim de instrumentalizar os princípios da eficiência, economicidade e, sobretudo, da concorrência, que é refletida na proteção da isonomia dos participantes.

Advém daí a orientação de que a licitação e suas modalidades devem ser vistas sob dois ângulos: de um lado, como instrumentos jurídicos adotados para a realização de valores fundamentais e destinados à concretização dos fins impostos à Administração Pública. Neste ponto, tem-se presente a presunção jurídica de que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais satisfatória e adequada realização dos fins buscados pela Administração Pública.

De outro lado, o procedimento licitatório tutela o direito dos interessados consubstanciado na apresentação de suas propostas e efetivamente contratar com a Administração Pública. Isto é, o direito de participar da licitação.

Disso resulta que, embora o edital ou as regras nele traduzidas não devam ser vistas como fim em si mesmo, da mesma maneira, a Administração Pública não está autorizada a subverter a finalidade pública instrumentalizada pelas regras editalícias, qual seja: a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

<sup>1</sup> [http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) consulta em 04/12/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Permitir o contrário equivale violar os interesses perseguidos ou, reflexivamente, os direitos daqueles que se submeteram às regras do processo.

Enquanto princípio fundamental da licitação, a vinculação ao edital, portanto, tem o condão de obrigar os licitantes e a Administração a seguirem fielmente o ato convocatório.

Conforme estabelecem os arts. 3.º e 41 da Lei nº 8.666/93, o objetivo dessa disposição é de que seja fomentada a concorrência.

*Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Os artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93 estabelecem, ainda, que a 'comissão deve levar em conta os critérios objetivos estabelecidos no Edital', sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Para instrumentalizar essa regra, o artigo 5º do Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta a modalidade de licitação de pregão eletrônico, determina que o processo licitatório deve ser interpretado de maneira a aumentar a concorrência, sem que isso implique, no entanto, ofensa aos princípios da isonomia, segurança da contratação, impessoalidade, dentre outros.

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>2</sup>: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup>: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que

<sup>2</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior<sup>4</sup> ensina-nos que:

*"51. Direito subjetivo público à observância do procedimento*

*Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".*

E, mais adiante na mesma obra<sup>5</sup>, o autor registra:

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada".*

*E comenta:*

*"O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais

<sup>4</sup> In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

<sup>5</sup> Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.



Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Nesse sentido, é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro<sup>6</sup>, *in verbis*:

*“Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)*

*(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.*

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Destarte, resta-se claro que a Recorrente não observou o regramento imposto pelo edital, portanto, deve-se manter a inabilitação, pelos motivos esposados neste ato enunciativo.

#### 4. Conclusão

<sup>6</sup> 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.



É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 04 de dezembro de 2020.

  
**ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES**  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 490/2017

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 233/2019



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Recorrida:** Pregoeiro.

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico 8/2020 –006 PMP.

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação de pagamento (Arranjos de Pagamento), fazendo uso de tecnologia de cartão de pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de frota e administração de despesas para aquisição de produtos e/ou serviços para a manutenção preventiva, corretiva e higienização, e com módulo de acompanhamento de utilização de pneus, com a finalidade de atender as necessidades da frota da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Recorrente:** NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico que visa o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação de pagamento (Arranjos de Pagamento), fazendo uso de tecnologia de cartão de pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de frota e administração de despesas para aquisição de produtos e/ou serviços para a manutenção preventiva, corretiva e higienização, e com módulo de acompanhamento de utilização de pneus, com a finalidade de atender as necessidades da frota da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que o Recorrente NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inconformado com a decisão de sua inabilitação, interpôs recurso administrativo às fls. 808-813 dos autos pugnando pela reforma da decisão.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição dos recursos durante a sessão, sendo que a empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA ofertou impugnação ao recurso da Recorrente às fls. 814-819, no qual contesta as alegações, e, ao final pugna pela improcedência do recurso.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu negar provimento às alegações da Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total improcedência do recurso.**

**É o Relatório.**

## 2. Fundamentação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para negar provimento ao presente recurso administrativo.**

### 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento**, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a Recorrente NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como manter a decisão do Pregoeiro de declarar cancelado/fracassado o presente certame, uma vez que todas as licitantes foram inabilitadas ou tiveram suas propostas desclassificadas por descumprirem as disposições do edital.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 07 de dezembro de 2020.

**JOSÉ LUIZ BARBOSA VIEIRA**  
Secretario Municipal de Educação  
Dec. nº 109/2019